



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10280.006005/2005-13
Recurso nº 164.727 De Ofício
Acórdão nº 2201-00.621 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de abril de 2010
Matéria IRPF
Recorrente JOÃO REGO NETO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001, 2002, 2003

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DO EXTERIOR.
PARTICIPAÇÃO AUSÊNCIA DE PROVAS.

É passível de dúvida a remessa de recursos financeiros, se não consta assinatura do contribuinte nos elementos probatórios, nem se comprova de outra forma a participação do contribuinte no esquema fraudulento.

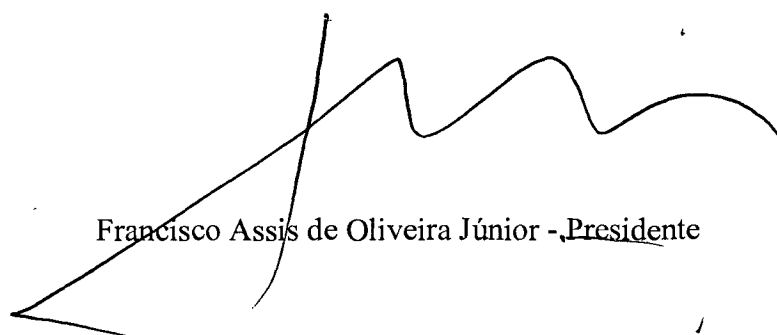
MULTA EXIGIDA ISOLADAMENTE. REDUÇÃO. RETROATIVIDADE BENIGNA.

A multa pelo não recolhimento de carnê-leão deve ser reduzida de 75% para 50% por aplicação do princípio da retroatividade benigna de que trata o art.106, II, "c" do Código Tributário Nacional - CTN, em função do disposto na Lei nº 11.488 de 15/06/2007, a que alterou o art.44 da Lei nº 9.430/96.

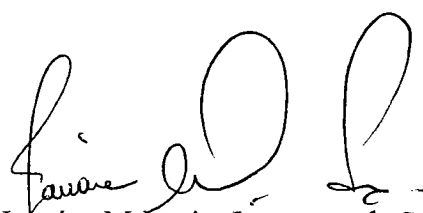
Recurso de Ofício Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto da Relatora. Vencido o Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa.



Francisco Assis de Oliveira Júnior - Presidente



Janaína Mesquita Lourenço de Souza - Relatora

EDITADO EM:

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Eduardo Tadeu Farah, Janaína Mesquita Lourenço de Souza, Moisés Giacomelli Nunes da Silva e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente). Ausente, justificadamente, a Conselheira Rayana Alves de Oliveira França.

Relatório

O contribuinte em epígrafe foi autuado por omissão de rendimentos recebidos do exterior, assim como por multa isolada por falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnês leão não recolhidos, nos exercícios de 2001, 2002 e 2003, no valor total de R\$ 2.672.258,78, conforme consta do auto de infração de fls. 235/243.

Inconformado com a autuação fiscal, o contribuinte apresentou impugnação às fls. 255/302, trazendo os seguintes argumentos: a) que a movimentação é estranha ao contribuinte, sendo que o lançamento foi realizado com base em documentos ilegais; b) que não foi notificado pessoalmente do lançamento, pois estava fora do país, tomando conhecimento apenas quando de seu retorno ao Brasil em 10/01/2006; c) que as operações da empresa estrangeira em que figura o contribuinte, que não são objeto do lançamento impugnado, restritas estão aos valores atribuídos a ele, ratificando que o valor de U\$\$ 10.491,49, diz respeito à realização de despesas feitas pelo mesmo contribuinte, que foram reembolsadas em cheque pela Gulfstrem Traders Ltd., objeto de ajuste entre as partes, como demonstra por contrato juntado aos autos; d) que o valor de U\$\$ 10.000,00 representa empréstimo para compensação salarial devida e o valor de U\$\$ 7.000,00 refere-se à parcela remuneratória de 13º salário. Por fim, apresenta algumas decisões que embasaram os seus argumentos.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Salvador apreciou a impugnação do contribuinte e julgou o lançamento procedente em parte, conforme acórdão abaixo:

“Assunto: Imposto Sobre A Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2000,2001,2002

PARTICIPAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS

É passível de dúvida a remessa de recursos financeiros, se não consta assinatura do contribuinte nos elementos probatórios, nem se comprova de outra forma a participação do contribuinte no esquema fraudulento.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: **10280.006005/2005-13**

Recurso nº : **164.727**

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão nº **2201-00.621**.

Brasília/DF, 03/12/2010.

EVELINE COÊLHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional

As decisões administrativas proferidas por órgãos colegiados não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão, na forma do art. 100, II do Código Tributário Nacional (CTN).

Lançamento Procedente em Parte."

A DRJ de Belém/PA recorreu de ofício ao Egrégio Conselho de Contribuintes, de acordo com o art. 34 do Dec. nº 70.235/72, c/c a Portaria MF nº 375, de 07 de dezembro de 2001, em virtude do crédito exonerado não ultrapassar o limite de alçada.

Voto

Conselheira Janaina Mesquita Lourenço de Souza, Relatora

Trata-se de Recurso de Ofício contra decisão da DRJ de Belém/PA que julgou o lançamento procedente em parte na autuação contra João Rego Neto por omissão de rendimentos recebidos do exterior e por multa isolada por falta de recolhimento do IRPF, devido a título de carnês leão não recolhidos, nos exercícios de 2001, 2002 e 2003

Cabe aduzir que o Recurso merece ser conhecido pois atende ao limite de alçada previsto na Portaria MF nº 375, de 07 de dezembro de 2001.

O Recurso de ofício refere-se a parte da decisão que afastou o lançamento fiscal, conforme trechos abaixo transcritos. Senão vejamos:

Da Omissão de Rendimentos recebidos de fontes no exterior

O Fisco autuou o contribuinte por omissão de rendimentos recebidos de fontes no exterior. No entanto, não conseguiu demonstrá-los. Explica-se.

A autuação baseou-se em cópias de transcrição das operações em que o contribuinte aparece como ordenante/beneficiário e/ou cópias de ordens de pagamentos referentes às operações (fls. 35/53) nas quais não consta a assinatura do contribuinte ou outro elemento que demonstre a participação do impugnante no esquema.

A simples menção do nome do contribuinte nos citados documentos não é suficiente para afirmar seu envolvimento no esquema, tendo em vista que os reais autores sabiam que se tratava de atividade fraudulenta, podendo preencher tais pedidos de remessa a seu bel-prazer.

Ressalta-se que o documento intitulado "Operações da Representação Fiscal nº 3035/05" (fls. 34), em que surge o nome do contribuinte como ordenante/beneficiário, foi produzido no



ambiente da própria Repartição Fazendária e, portanto, não logra êxito no convencimento deste julgador quanto à real participação do sujeito passivo nas remessas (ou no recebimento) de divisas. Demais disso, não traz as provas que fundamentaram sua elaboração.

Outrossim, em relação às operações em que o contribuinte consta como beneficiário/remetente, é inconcebível a ausência da prova individualizada de tais recebimentos, pois, das duas uma: ou o contribuinte obteve os recursos em sua conta-corrente (existente no exterior); ou teve que assinar recibo dos valores auferidos. Nesse caso, o Fisco deveria apresentar as provas da existência dessa conta-corrente de titularidade do sujeito passivo ou os recibos de pagamento por ele firmados.

A partir desses elementos, entendo que a dúvida suscitada pelo impugnante é plausível, pois os titulares daquelas subcontas, poderiam identificar da maneira que quisessem os remetentes e beneficiários dos valores movimentados, especialmente porque os recursos movimentados teriam origem ilícita.

Os indícios de que o impugnante tenha sido o efetivo ordenador/beneficiário dos pagamentos não são suficientes para comprovar sua participação. O mais seguro, no meu entender, é que esses indícios se configurassem em marco inicial para uma investigação mais profunda. Apenas a título de exemplo, poderia ter havido diligências, durante o procedimento fiscalizatório, aos representantes da citada subconta para esclarecer os fatos ocorridos, mediante apreensão de outros documentos que corroborassem a pretensão fiscal.

Como o cerne da questão trata sobre a prova dos rendimentos tributáveis, elemento positivo da base de cálculo, o encargo probatório é do Fisco, pois, a contrário senso, traria demonstração extremamente custosa – senão impossível – ao contribuinte. Assim, o Fisco deveria ter instruído o lançamento com as provas do fato jurídico tributário, nos termos do artigo 9º, caput, do Decreto nº 70.235/1972, descabendo, após a interposição da impugnação, converter-se o processo em diligência para suprir deficiência probatória. Com esse entendimento concordam os autores Marcos Vinícius Neder e Maria Tereza Martínez López (in “Processo administrativo fiscal federal comentado”. São Paulo: Dialética, 2002, p. 126) e Fabiana Del Padre Tomé (in “A prova no direito tributário”. São Paulo: Noeses, 2005, p. 196-197 e 287).

Diante de tudo o que foi exposto, é passível de dúvida a autoria das remessas/recebimentos de divisas, pois o Fisco não esclarece como foram produzidos os elementos de prova, nem comprova, de outra forma, a participação do sujeito passivo nas mencionadas remessas/recebimentos.

O princípio da tipicidade revela que a competência impositiva fiscal deve ser exercida de modo mais exaustivo. O lançamento fiscal não pode se valer de sua própria dúvida. A certeza e a segurança jurídicas envolvidas no princípio da reserva legal (artigos 3º e 142 do CTN) não comportam infidelidades nos lançamentos fiscais.



Dessa forma, os elementos apresentados pelo Fisco não se converteram em provas aptas ao convencimento deste julgador. O artigo 142 do CTN e o artigo 9º, caput, do Decreto nº 70.235/1972 determinam que o auto de infração deve estar instruído com as provas do fato jurídico tributário.

No entanto, o autuado reconheceu que recebeu as seguintes remessas do exterior, sem lograr êxito em comprovar as finalidades constantes na peça impugnatória:

c) As operações da aludida empresa alienígena, em que figura o Impugnante, como atrás expendido, que não são objeto do lançamento ora impugnado, restritas estão os valores atribuídos nominativamente à sua pessoa, ratificando que o valor de US\$10.491,49 (MR. Rego,s cheque) diz respeito à realização de despesas efetuadas pelo mesmo impugnante, reembolsadas em cheque pela Gulfstream Traders Ltd., objeto de ajuste entre ambas as partes, conforme instrumento contratual anexo;

d) Já o valor de US\$10.000,00 (loan) como posto, representa empréstimo, tal como significa no idioma inglês, para compensação salarial devida e o valor de US\$7.000,00, refere-se à parcela remuneratória de 13º salário (salary), enfim, tudo perfeitamente claro e justificado.

Dessa forma, deve-se considerar procedente a parte em que o impugnante admite o recebimento de tais valores.

Muito bem colocado pela autoridade julgadora “a quo” os motivos pelo qual a autuação fiscal de omissão de rendimentos recebidos de fontes no exterior não merece subsistir.

De fato o que pode se depreender dos autos do presente processo é que não há prova cabal da participação do contribuinte autuado nas remessas ou no recebimento de divisas.

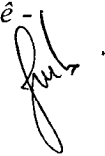
Isto porque a autuação foi baseada, fundamentalmente, no documento intitulado “Operações da Representação Fiscal nº 3035/05”(fls. 34), em que surge o nome do contribuinte como ordenante/beneficiário, o que não é suficiente para justificar o lançamento de omissão de rendimentos recebidos de fontes do exterior.

Ainda, não há documentos assinados pelo contribuinte ou em nome do mesmo que confirmem ser ele o autor das operações fraudulentas. Vale lembrar que cabe a autoridade fiscal autuante instruir o Auto de Infração com documentos que comprovem a ocorrência da infração fiscal. Entretanto, o que ocorreu no presente caso foi a autuação baseada em indícios o que não é admitido pela legislação tributária.

Portanto, a fundamentação da decisão recorrida é perfeita e deve prevalecer.

Multa Isolada - Redução

*Da Multa Isolada por falta de recolhimento mensal de Carnê -
Leão*



A Lei n. 7.713/1988, em seu art. 8º, estabelece que a pessoa física que receber de outra pessoa física, ou de fontes situadas no exterior, rendimentos e ganhos de capital que não tenham sido tributados na fonte, sujeitam-se ao pagamento mensal do imposto (Carnê-Leão). Também, a Lei n. 8.134/1990, em seu art. 4º, inciso I, determinou que o imposto de que trata a Lei n. 7.713/1988, art. 8º, seria calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos no mês.

Ocorre que, além de estarem sujeitos ao recolhimento mensal, os rendimentos de que trata a Lei n. 7.713/1988, art. 8º, compõem, também, a base de cálculo do imposto de renda na declaração de ajuste anual.

Destaca-se que, independentemente de se apurar imposto a pagar na declaração de ajuste anual, não havendo o recolhimento mensal, deve ser exigida a multa isolada. Saliente-se que a multa é "isolada", sem tributo, pois o imposto é cobrado na respectiva declaração de ajuste, pela inclusão, junto aos demais rendimentos tributáveis recebidos no ano-calendário, dos rendimentos sujeitos ao pagamento do Carnê-Leão.

A intenção do legislador é clara: estabelecer uma distinção entre aquele contribuinte que cumpre sua obrigação de recolher o Carnê-Leão, mês a mês, nas datas previstas na legislação, e o contribuinte que nada paga, oferecendo à tributação os rendimentos sujeitos ao carnê-leão apenas quando da entrega de sua declaração de ajuste.

No entanto, no caso em questão, a multa pelo não recolhimento de carnê-leão deve ser reduzida de 75% para 50% por aplicação do princípio da retroatividade benigna de que trata o art.106, II, "c" do Código Tributário Nacional – CTN, em função do disposto na Lei nº 11.488 de 15/06/2007, a que alterou o art.44 da Lei nº 9.430/96, in verbis:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; (Incluída pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

(...)



§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

I - prestar esclarecimentos; (Renumerado da alínea “a” pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

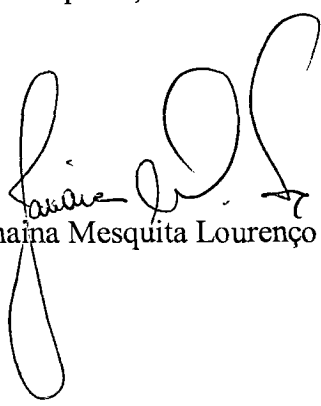
II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991; (Renumerado da alínea “b” com nova redação pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei. (Renumerado da alínea “c” com nova redação pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

Assim, necessário se faz refazer o cálculo da multa isolada, a fim de considerar a multa isolada apenas para as remessas reconhecidas pelo contribuinte, quais sejam, a de US\$10.491,49 (R\$33.472,05) em 23/09/2002, de US\$7.000,00 (R\$26.991,30) em 07/11/2002 e de US\$10.000,00 (R\$36.789,00) em 30/12/2002.

Portanto, intocável a decisão recorrida também no aspecto da redução da multa de ofício, por conta do princípio da retroatividade benigna.

Pelo exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Ofício.


Janaina Mesquita Lourenço de Souza